

JANEIRO/2022 - 2º DECÊNDIO - Nº 1132 - ANO 32**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 16 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993) - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9791](#)

APLICAÇÃO DE MULTA PARCIAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDO COM O OBJETIVO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HORISTA PARA MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PARQUE MUNICIPAL ----- [REF.: CO9792](#)

EM SE TRATANDO DE CONTRATAÇÃO PARA UM EVENTO CERTO, COM AS ESPECIFICIDADES JÁ DEFINIDAS, COM DATA, LOCAL E PÚBLICO ESTIMADO, O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO DEVE SER UTILIZADO, MAS SIM OUTRAS MODALIDADES DE CONCORRÊNCIA PREVISTAS EM LEI ----- [REF.: CO9793](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ----- [REF.: CO9781](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS (DPIN) - PRAZO DE ENTREGA - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA MTP Nº 1.055/2021) ----- [REF.: CO9795](#)

#CO9791#

[VOLTAR](#)**ESTUDOS COMPARATIVOS DAS LEIS DE LICITAÇÃO - Nº 16 - (LEI Nº 14.133/2021 X LEI Nº 8.666/1993)**

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

INTRODUÇÃO

Nossa pretensão no presente trabalho é desenvolver uma série de artigos técnicos de estudos comparativos dos dispositivos da nova lei de licitações (14.133/2021), enfatizando suas principais abordagens em comparação com os procedimentos até então adotados, oriundos da antiga lei nº 8.666/93, sabendo-se que as duas leis conviverão pelos próximos dois anos, podendo a autoridade optar, no edital, pela aplicação de uma das duas leis.

ESTUDO 16 - ARTIGOS 62 A 64 - DA HABILITAÇÃO

O art. 62 estabelece os documentos de habilitação dos licitantes, não apresentando novidades marcantes em relação aos itens tradicionais da lei 8666/93, quais sejam as documentações: jurídica, técnica, fiscal (social e trabalhista) e a econômico-financeira.

A grande novidade é a inversão das fases, onde a habilitação, que antes era a primeira fase, passou a ser a segunda, priorizando o julgamento com apuração da melhor proposta de preços, ressalvadas raras condições devidamente justificadas. Deve-se exigir de todos os licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, como forma de evitar a participação de licitante de má-fé, que certamente seria desclassificado, mas que participa do certame apenas para, na seção de disputa por lances, provocar ilicitamente a redução do preço do real vencedor do certame, sendo este o único obrigado a apresentar todos os documentos habilitatórios.

É também obrigatório a declaração do licitante de que cumpre todas as normas trabalhistas, inclusive as convenções sindicais da categoria profissional, em especial a reserva de vagas para deficientes físicos e reabilitados da previdência social, declarando que todos os custos estão compreendidos em sua proposta comercial.

A vistoria prévia passa a ser opcional, podendo ser substituída por declaração do licitante de que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço. Se houver a vistoria prévia a Administração deve agendar dias e horários diferentes para cada licitante interessado.

A teor do artigo 64, após entrega dos documentos de habilitação não é permitida a substituição ou inclusão de outros documentos, salvo se decorrentes de diligências, apenas para complemento de informações, atualização de documentos fiscais vencidos após entrega das propostas ou apuração de fatos ocorridos à época da abertura do certame. A comissão de licitação poderá sanar eventuais erros ou falhas materiais desde que não afetem a substância do documento e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado.

LEI Nº 14.133/2021 – LICITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;
- III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
- IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

CONCLUSÃO

Com o exposto oferecemos aos nossos prezados assinantes do BEAP uma síntese dos nossos comentários à nova lei de licitações, que terão continuidade nas próximas edições, objetivando o maior conhecimento e aplicação prática da nova lei por parte dos interessados, estudiosos ou agentes da importante atividade de licitações, contratos e compras.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9791---WIN

#CO9792#

[VOLTAR](#)

APLICAÇÃO DE MULTA PARCIAL EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDO COM O OBJETIVO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE HORISTA PARA MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM PARQUE MUNICIPAL

Trata-se de denúncia apresentada por empresa licitante em face do edital de Concorrência Pública nº 01/2016, promovido pela Fundação Municipal de Cultura, Lazer e Turismo, com o objetivo de contratar empresa para prestação de serviços de horista, para manutenção, limpeza e conservação em parque municipal, conforme o Projeto Básico - Termo de Referência, constante no Anexo I.

Preliminarmente, o relator, conselheiro Wanderley Ávila, afastou a alegação de intempestividade da presente denúncia, visto que a Lei 8.666/1993 não impõe prazo para o interessado apresentar denúncia ao Tribunal, conforme expresso no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/1993. Assim, a denúncia foi admitida à unanimidade.

No mérito, o relator passou a examinar os apontamentos realizados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, além da defesa apresentada pelos responsáveis:

1. Da inabilitação da denunciante com fundamento no item 7.2.4, "c" e "c.1" do edital:

O relator, consoante entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, entendeu que a inabilitação da denunciante é irregular, pela não demonstração dos índices econômico-financeiros exigidos no item 7.2.4 "c" e "c.1", vez que, se tratava de empresa recém-aberta e bastava apresentar o seu balanço de abertura. Citou ainda, o entendimento da Primeira Câmara proferido nos autos **1076884**, na sessão de 03.11.2020, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho e o **art. 65** da Lei 14.133/2021 e responsabilizou os subscritores da ata, integrantes da **comissão de licitação, cuja conduta caracteriza erro grosseiro, ao deixarem de aplicar o item 7.2.4 "c.3"** do edital. Aplicou multa **individual aos responsáveis, os subscritores da Ata 001, fls. 651/652, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar 102/2008.**

2. Da visita técnica, item 7.2.3 "f", do edital.

Neste tópico, o relator ressaltou que este Tribunal já se manifestou em situações análogas neste sentido (Processos nº **801288** e **884821**). Entretanto, apontou que, no subitem f2, do item 7.2.3, do edital, foi estabelecido que a visita técnica é facultativa; desse modo, embora a Administração tenha fixado no edital em epígrafe que a visita técnica seria em dia e horário único, deixou de considerar a cláusula irregular.

3. Da exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional.

Neste item, após cotejar o item 7.2.3 do edital com o **art. 30** da Lei Federal 8.666/1993 e citar lições de Marçal Justen Filho sobre o tema, o relator considerou que a Lei não determina a obrigatoriedade de exigir ambas as qualificações (técnico-operacional e técnico-profissional), sendo, portanto, ato discricionário do agente público, levando em consideração os serviços a serem executados. Logo, amparado pelo **inciso II, do art. 30**, da Lei Federal 8.666/1993, se posicionou pela regularidade do edital neste item, tendo em vista que a qualificação técnica das licitantes pode ser comprovada por meio da qualificação técnica-operacional, da empresa, ou da qualificação técnica-profissional, da equipe de profissionais que executará os serviços.

4. Da exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância.

Acerca da exigência de qualificação técnica, o relator julgou improcedente o apontamento, por entender que as tarefas que compõem o serviço licitado não comportam a segregação em parcelas de maior relevância, vez que todas têm a mesma relevância para a execução do contrato e o seu resultado.

5. Da ausência de justificativa para os índices financeiros adotados.

Ao compulsar os autos, o relator não verificou os fundamentos técnicos aptos a demonstrar a compatibilidade entre os índices exigidos e a natureza da contratação a ser efetuada, o que impossibilita a aferição da necessidade e adequação dos critérios adotados. Isto posto, entendeu que o procedimento licitatório, no ponto em comento, tem potencialidade lesiva ao caráter competitivo do certame, visto que a adoção dos mencionados índices sem as devidas justificativas técnicas tem o condão de interferir efetivamente no universo de empresas participantes, excluindo aquelas que eventualmente não alcancem os indicadores exigidos, mas que poderiam vir a executar o objeto licitado em condições mais vantajosas ao Órgão Licitante.

Sobre os índices contábeis, citou o **art. 31, § 5º** da Lei 8.666/1993, a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior e o **Acórdão 2495-35/10-P**, sessão de 22.9.2010, do Ministro Relator José Múcio Monteiro, do Tribunal de Contas da União e jurisprudência deste Tribunal de Contas (Denúncia **793164**), para entender que, em síntese, a exigência de índices contábeis para comprovação de qualificação econômico-financeira depende de amparo em prévio estudo técnico adequado que demonstre a sua pertinência para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Destarte, embasado no disposto no **§ 5º**, do **art. 31**, da Lei Federal 8.666/1993, bem como no estudo apresentado pela Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator entendeu pela irregularidade quanto a este apontamento, por entender ser imprescindível que a Administração fundamente os percentuais definidos para os índices contábeis adotados para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, de forma que a qualificação econômico financeira garanta a contratação de empresas sólidas para executar o objeto, mas sem restringir indevidamente a competitividade da licitação.

Todavia, o relator deixou de aplicar multa aos Responsáveis quanto a este item, visto que os índices exigidos não restringiram a competitividade do certame, e que não houve indícios de dificuldades na execução contratual, mas recomendou que nos futuros procedimentos licitatórios os responsáveis justifiquem expressamente no processo administrativo os índices contábeis exigidos, nos termos do **§ 5º** do **art. 31** da Lei 8.666/1993.

O voto do relator, conselheiro Wanderley Ávila, foi aprovado à unanimidade.

(Processo 1007357 - Denúncia. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Deliberado em 09.12.2021)

BOCO9792---WIN/INTER

#CO9793#

[VOLTAR](#)

EM SE TRATANDO DE CONTRATAÇÃO PARA UM EVENTO CERTO, COM AS ESPECIFICIDADES JÁ DEFINIDAS, COM DATA, LOCAL E PÚBLICO ESTIMADO, O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO DEVE SER UTILIZADO, MAS SIM OUTRAS MODALIDADES DE CONCORRÊNCIA PREVISTAS EM LEI

Trata-se de denúncia apresentada por empresa licitante em face do edital de Pregão Presencial nº 88/2017 promovido por Prefeitura Municipal com o objetivo de contratar empresa especializada em promoção de eventos artísticos para realização de evento na cidade, na qual foram apontadas diversas irregularidades.

De início, o relator, conselheiro Durval Ângelo, julgou parcialmente procedente a preliminar de ilegitimidade, acolhendo-a para excluir apenas o prefeito, visto que o mesmo não participou de qualquer ato apontado como ilegal, assim como não homologou ou validou atos administrativos não sendo razoável, tampouco jurídico, lhe imputar responsabilidade pelos atos tidos como ilegais, sobretudo por não estar diante das excepcionalidades à regra de responsabilização. Porém, deixou de acolher a ilegitimidade do secretário de governo da prefeitura municipal, em razão de ter participação direta nas ilegalidades apontadas, todas vinculadas ao instrumento convocatório por ele firmado.

No mérito, passou ao exame dos apontamentos, para assim deliberar:

1. Do critério de julgamento das propostas de preço adotado pela denunciada

A denunciante alegou que o pregão foi realizado sob o tipo “menor preço global”, ao invés do “menor preço por item”, o que poderia restringir a competitividade; os responsáveis, por sua vez, fundamentaram as suas defesas na **Súmula 247 do TCU**.

O relator entendeu que os representados demonstraram, com critérios de ordem técnica e econômica, devidamente motivados, que a adoção por preço global (lote único) era mais vantajosa. Assim, afastou a ilegalidade apontada e julgou improcedente o referido apontamento.

2. Da contradição entre os itens 9.7.3 e 13.2, subitem 6 do Edital, acerca da subcontratação

Inicialmente o relator destacou que a subcontratação total ou parcial do objeto é permitida pelo ordenamento jurídico, desde que conste no Edital e no Contrato, de forma justificada e objetiva, o seu limite, conforme preceitua o **art. 72** da Lei Federal 8666/1993. Todavia, no caso em análise, em que pese a Administração ter autorizado a subcontratação, a previsão editalícia não estabeleceu o seu alcance, o que contraria, expressamente, as disposições legais contidas no **art. 72** e no inciso VI do **art. 78**, ambos da Lei de Licitações.

Em que pese a procedência da irregularidade da cláusula editalícia, o relator entendeu que não restou provado nos autos que a ausência de previsão dos limites para eventual subcontratação no edital tenha, de alguma forma, prejudicado a execução do contrato celebrado, razão pela qual deixou de aplicar penalidade ao responsável pela licitação em exame e recomendou ao atual gestor que, nos editais futuros, estabeleça regras claras com relação à subcontratação definindo, expressamente e de forma explícita e objetiva, os seus limites.

3. Da adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP)

Consoante o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, o relator esclareceu que o SRP é modalidade simples e econômica que parte da premissa de evento futuro e incerto, em que pese previsível, a depender de diversas fatores e circunstâncias; logo, em se tratando de contratação para um evento certo, com as especificidades já definidas, com data, local e público estimado, o SRP não deve ser utilizado, mas sim outras modalidades de concorrência previstas em lei. Logo, o relator reconheceu a irregularidade na modalidade empregada (SRP) e, por conseguinte, julgou procedente o apontamento.

4. Do número insuficiente de artistas sugeridos pela Administração para apresentação dos shows

A denunciante alegou que a Prefeitura apresentou um rol pequeno e com poucas opções de artistas para serem contratados, e que dentre eles, alguns, inclusive de renome, não teriam data disponível para os shows, ou mesmo não se apresentam em eventos daquela natureza, de modo que poderia haver um direcionamento do certame para determinada empresa que já possua uma reserva remanescente de artistas para apresentação no evento. Alegou, ainda, que a Prefeitura poderia realizar a contratação dos artistas por inexigibilidade de licitação, vinculando o processo licitatório apenas para a estrutura do evento, caso faça questão de determinados artistas específicos.

Em conformidade com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, com fundamento no **art. 25**, inciso III, da Lei 8.666/1993, o relator entendeu que a contratação dos artistas não seria realizada diretamente com os mesmos ou com os respectivos empresários exclusivos, mas sim por meio de intermediário. Sem prejuízo, ainda que estivesse diante de uma possível inexigibilidade de licitação, a escolha por essa adoção é um ato administrativo discricionário do Administrador Público. Assim, em consonância com o relatório técnico, julgou improcedente este item da denúncia.

5. Do prazo estipulado para a realização da visita técnica

A denunciante alegou que o item 9.7.2 do edital, que estipulava as visitas técnicas ao local da realização do evento, restringia a competitividade do certame, na medida em que a abertura do certame estava programada para o dia 21.07.2017 e as visitas se encerrariam uma semana antes.

Todavia, ao verificar que os defendentes comprovaram, com relatórios técnicos, a realização da visita ao local por todos os licitantes, e a oferta aos licitantes o direito de declarar o conhecimento do local, sem impor o ônus da visita como condição de participação, o relator concluiu pela improcedência do presente apontamento, em consonância com o relatório técnico.

6. Da obrigatoriedade da visita técnica ao local da execução dos serviços

A denunciante alegou que a obrigatoriedade da visita técnica limita o universo de competidores, e que poderia ser substituída pela declaração do licitante de que possui pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços. Por sua vez, a defesa esclareceu que foi oportunizada aos interessados/licitantes a apresentação de documento de próprio punho declarando conhecer o local, o que não foi levado à efeito pelo denunciante. Diante disso, entendeu o Órgão Técnico pela improcedência do referido apontamento por entender não ter havido qualquer prejuízo aos licitantes.

O relator adotou as razões técnicas e votou pela improcedência do referido apontamento.

7. Da insuficiência de gradis de contenção e de banheiros químicos solicitados no termo de referência

Neste item, o relator entendeu que cabe ao órgão licitante, dentro da sua atuação discricionária, dimensionar o objeto de acordo com a sua necessidade e conveniência, sempre privilegiando o interesse público. E que as quantidades solicitadas foram levantadas pela área técnica, levando em consideração as experiências anteriores, posto se tratar da 50ª exposição realizada. Assim, o relator julgou improcedente o referido apontamento.

8. Da vedação ao recebimento de impugnações e recursos através de fac-símile e ou e-mail

De início, o relator destacou que a Administração Pública deve assegurar todas as formas legais e seguras de recebimento de recursos e impugnações. In casu, em que pese vedar os meios eletrônicos, não impede que o referido recurso seja remetido pela via postal, o que, de certa forma, assegura que os licitantes que se localizam distantes da sede da Administração Pública possam exercer o seu direito de impugnar e ou de recorrer sem a necessidade e ônus do deslocamento.

Assim, aduziu o relator que, considerando a segurança da transferência e transação de documentos pela via eletrônica, não parece razoável que o edital contenha cláusula que impeça que os licitantes possam se valer deste expediente para o exercício do direito de petição, razão pela qual, reputou que o referido apontamento é, de fato, irregular.

Isto posto, julgou procedente o apontamento, uma vez que a limitação dos meios eletrônicos para fins do exercício do direito de petição caracteriza restrição ao caráter competitivo e violam, por consequência, o direito constitucional dos licitantes à ampla defesa e o contraditório. Porém, deixou de aplicar a penalidade, na medida que o denunciante e outros licitantes exerceram, em que pese a restrição, o direito de impugnar e recorrer.

Ao final, o relator fez recomendação ao atual gestor para que assegure o direito dos licitantes de impugnar, recorrer e se manifestar no processo licitatório, por todos os meios seguros de peticionamento, sobretudo os eletrônicos.

9. Do percentual estipulado para aplicação de multas contratuais

Diante da alegação de que o edital prevê multa de 50% do valor global da proposta, caso não seja apresentado Carta de Exclusividade dos Artistas que se apresentarão no evento, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o relator ressaltou que a referida multa encontra-se atrelada à documento (carta de exclusividade) a ser apresentada como condição da celebração do contrato, ou seja, não se trata de descumprimento contrato e, sim, de suposta ausência de condição de contratação. Ainda que seja possível a estipulação de penalidades pela não concretização do contrato no processo licitatório, entendeu que o patamar estipulado, se devida fosse a multa, violaria o princípio da razoabilidade, sobretudo pela possibilidade da pregoeira, no curso do certame, realizar diligências para certificar a disponibilidade dos artistas.

Todavia, esclareceu o relator que a questão, contudo, é que não se está contratando diretamente o artista ou seu empresário exclusivo, pois, se assim fosse, estar-se-ia diante do processo de inexigibilidade, oportunidade que seria perfeitamente possível a estipulação de multa, inclusive no patamar de 50%, na hipótese do descumprimento contratual destes (artistas ou empresário exclusivo).

Assim, o relator votou pela procedência do presente apontamento, não com relação ao excesso ou razoabilidade da multa, mas sim pela exigência de carta de exclusividade.

10. Do registro de evento no Instituto Mineiro de Agropecuária

O relator reconheceu a perda do objeto com relação ao referido apontamento pois, conforme verificado pela Unidade Técnica, a Administração retificou o edital, excluindo o item referente à solicitação de registro no IMA e, assim, saneando a questão.

11. Da utilização de diligências para certificação da disponibilidade dos artistas na data da apresentação

O relator julgou improcedente este item, por entender inexistir irregularidade, pois, consoante preceito contido no § 3º do **art. 43** da Lei Federal 8.666/1993, é facultado ao pregoeiro realizar diligências na busca de esclarecimentos específicos que fujam do seu conhecimento, promovendo assim o bom andamento do certame. Assim sendo, diante de uma incerteza surgida no curso do certame que possa ser esclarecida através de diligências, reconhece-se a realização da mesma, em atendimento ao princípio da competitividade e na busca pela melhor proposta.

Quanto aos itens 12 a 17, aditados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, assim deliberou o relator:

12. Ausência de estabelecimento de preço máximo

O apontamento foi julgado improcedente, pois o relator entendeu, com fundamento no **art. 40**, inciso X, da Lei Federal 8.666/1993, que a previsão do preço máximo no edital não é obrigatória, mas uma faculdade conferida a Administração pública. No entanto, por existirem posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes e, em especial, por não trazer prejuízo a fixação preço máximo, o relator recomendou ao atual gestor para que, nos próximos editais de licitação, faça constar a sua previsão, por se tratar de uma boa prática.

13. Insuficiência do Termo de Referência pela ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários

Aderindo ao posicionamento adotado pelo Ministério Público junto ao Tribunal e pela Unidade Técnica, entendeu o relator que de fato, a exigência legal da planilha que expresse a composição de todos os preços unitários visa, sobretudo, afastar a ocorrência de dano aos cofres públicos com a celebração de contratos e ou compromissos, pela Administração Pública, com valores acima dos praticados no mercado.

Dessa forma, o relator, além de citar jurisprudência desta Corte de Contas - Denúncia **911600** e Consulta **657018**, considerou o descumprimento de previsão legal para julgar procedente o referido apontamento, mas deixou de penalizar os envolvidos, em razão da matéria possuir posicionamentos doutrinários

e jurisprudenciais distintos. Porém, determinou a expedição de recomendação para que, nas futuras licitações, seja previsto o orçamento detalhado em planilhas.

14. Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional

O relator explicou que, em algumas licitações, principalmente as que se referem obras e serviços, em que há a necessidade de conferir uma maior segurança para a Administração Pública quanto à execução do objeto, se faz necessário a comprovação da qualificação técnica abrangendo tanto o aspecto operacional, que se refere a comprovação pela empresa de participação em contratos anteriores com objeto semelhante ao previsto no edital, quanto ao aspecto técnico-profissional, que se destina a comprovar a existência, nos quadros permanentes da empresa, de profissionais que possuam qualificação para a execução de obra ou serviço similar à almejada pelo gestor público. Assim, julgou procedente o referido apontamento.

15. Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou que a exigência prevista no item 9.7.1 do edital, para fins de qualificação técnica, está em desacordo com o § 4º do **art. 30** da Lei Federal 8.666/1993 e com o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a definição “serviços similares compatíveis com o objeto licitado” carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto no **art. 3º**, *caput*, e no **art. 45**, *caput*, da Lei Federal 8.666/1993, o qual impõem que todos os critérios de julgamento das propostas sejam claros, impessoais e objetivamente aferíveis, e que não foi esse o caso.

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu pela irregularidade do apontamento, em virtude da violação do **art. 30**, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e da **Súmula nº 263 do TCU**.

Desse modo, o relator destacou que o objetivo da lei, ao limitar a exigência de atestados de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo, é o de evitar a restrição à competitividade, e inclusive um possível direcionamento para um licitante específico, com a especificação de parcelas irrelevantes para a execução do objeto. Assim, sempre que identificadas no objeto, parcelas de relevância tecnicamente justificadas ou que tenham um valor significativo, ou ainda, que o objeto possua parcelas igualmente relevantes, impõe-se que seja apresentado atestados que descrevam os serviços compatíveis com o objeto licitado nos termos do **art. 30**, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/1993.

Portanto, o relator entendeu pela procedência do apontamento.

16. Vedação à participação de consórcios

O relator acompanhou o entendimento da Unidade Técnica para deliberar que, como houve, por parte da Administração Pública, a justificativa para a vedação da participação de consórcios que se mostrou razoável e em conformidade com entendimento do TCU no Acórdão nº 1179/2014, o apontamento é improcedente.

17. Da ocorrência de dano ao erário

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou que o instrumento convocatório permitia que a empresa contratada fosse remunerada não só pelo valor a ser pago pela contratante, como também pelos lucros auferidos pela comercialização de entradas, entradas para camarotes, e pela comercialização de alimentos, e que tais valores deveriam servir, na verdade, como contrapartida para reduzir o valor estimado da contratação. Assim, entendeu que os valores recebidos pela venda de ingressos e pela comercialização de alimentos, os quais não reverteriam para o Município, não deixam dúvidas quanto ao prejuízo causado ao interesse público por tal contratação.

Lado outro, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência do aditamento por ter sido indicado no edital as fontes de recursos a serem auferidos pela contratada, vez que se trata de terceirização, sendo estas necessárias a própria realização do evento, não implicando dano ao erário.

Considerando que a referida disposição editalícia encontra amparo legal, está na alçada da discricionariedade do gestor público e pode ser atividade terceirizada, que transfere o bônus e o risco do insucesso ao contratado, bem como os fatos expostos, o relator julgou improcedente o apontamento apresentado.

Em síntese: a) os apontamentos 1, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 16 e 17 foram julgados improcedentes; b) os apontamentos 3, 9, 14 e 15 foram julgados procedentes e ensejaram a aplicação de multa ao secretário de

governo da prefeitura municipal a multa total de quatro mil reais, sendo mil reais por cada apontamento; c) os apontamentos 2, 8 e 13 foram julgados procedentes, mas não ensejaram a aplicação de multa por não terem afetado, diretamente, a concorrência; d) o apontamento 10 teve a perda do objeto reconhecida pelo relator.

Ao final, determinou o relator a expedição de recomendação ao atual gestor para que observe, na formalização dos próximos pregões, as normas estabelecidas na **Lei 10.520/2002**, e na **Lei 8.666/1993**.

O voto do relator foi aprovado, à unanimidade.

(Processo **1015566** - Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Primeira Câmara. Deliberado em 14.12.2021)

BOCO9793---WIN/INTER

#CO9781#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - PESSOAL - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de ...

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

1 - INTRÓITO:

a) A Prefeitura Municipal, utilizando de seu direito a esta consultoria solicita-nos parecer sobre os seguintes questionamentos:

a.1) Como deve ser feito o enquadramento (cargos e salários) dos servidores ocupantes de função pública (estáveis) ao novo quadro de pessoal definido pela recente Lei do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Municipais?

a.2) Como fica a remuneração dos professores que ocupam o cargo de regente auxiliar de ensino, como RAE1, RAE2, RAE3 (cargos anteriormente pagos com valores mensais e correspondente ao PI) e para os que ocupavam cargo de RAE3a (cargos anteriormente pagos por valor hora aula)?

a.3) Qual será a carga horária mensal a ser adotada para cálculo de verbas dos funcionários com 40 horas semanais, 44 horas semanais, professores PI: 6 horas diárias, professores PII: 25 horas semanais, auxiliar de secretaria: 6 horas diárias e servente escolar: 6 horas diárias?

2 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Enquadramento de Função Pública

a) Os questionamentos serão analisados com base nos Projetos de Lei em nosso poder, portanto, considerando ser esta a redação final da lei aprovada na Câmara Municipal de Vereadores, a saber:

Art. 2º O Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de ... é o Estatutário.

Parágrafo Único. Todos os servidores nomeados, designados, contratados e os investidos em cargos em comissão e função gratificada, em exercício na data de aprovação desta Lei e os admitidos posteriormente no serviço público municipal nas condições de concursados, **estáveis**, nomeados para cargo em comissão, **contratados temporariamente** e outros, estão regidos por este Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arinos.

Art. 3º - Para efeito deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, considera-se:

I - Servidor - É toda pessoa física que presta serviço remunerado à Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de

II - Cargo Público - É o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo de vagas e vencimento específico.

III - Cargo Público Efetivo - Destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público;

IV - Cargo Público em Comissão - aquele provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal;

V - Função Pública - É o posto oficial do trabalho na Administração Municipal não integrado na categoria de cargo público, provido em caráter transitório e nos termos desta Lei;

...

Art. 11. Os servidores públicos considerados **estáveis**, conforme dispõe o artigo 19 do ADCT da Constituição Federal/88, **ocuparão cargos de Provedimento Efetivo desde que submetam a concurso público, conforme determina o artigo 37 da CF/88.**

Art. 29. Contar-se-á, para a percepção do adicional instituído neste capítulo, todo o tempo de efetivo exercício na Prefeitura Municipal, após aprovação em concurso público.

Parágrafo Único. Aos servidores considerados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devidamente aprovado em concurso público, será concedida a Progressão Salarial a partir da data de sua investidura no serviço público.

Art. 49. Quando da realização de Concurso Público, os servidores efetivos, estáveis, designados, nomeados ou contratados que se encontrarem em atividade, farão jus à atribuição de pontos, segundo o tempo de serviço prestado ao Município de ..., na forma a ser definida no respectivo Edital. (grifos e sublinhados nossos).

b) Da análise, nota-se que função pública abrange tanto servidores contratados quanto os servidores estáveis, ou seja, ambos não concursados e, portanto, não há que se falar de ocupantes de cargo público. São apenas exercentes da função que lhes fora atribuída.

c) Portanto, não existe enquadramento no quadro de servidores. Os servidores contratados não possuem sequer progressão salarial, ou seja, o salário é o previamente estabelecido em contrato, com base no nível inicial de vencimento dos servidores efetivos que exercem função similar. Desta forma, para definição do vencimento de cada ocupante de função pública, faz-se necessária a identificação por isonomia, de cargo com atribuições assemelhadas.

d) O mesmo se aplica ao servidor estável, porém este, após ser aprovado em concurso público, fará jus à progressão salarial, contando-se todo o tempo desde o seu ingresso no serviço público municipal.

Regente Auxiliar de Ensino:

e) No Plano de Cargos e Salários anterior também não existia cargo ou função com denominação de Regente Auxiliar de Ensino. Conforme explicação do serviço de pessoal da Prefeitura, tratam-se de funcionários contratados, sem formação em curso de magistério ou outro na área de educação.

f) Recomendamos que pesquisa seja realizada junto à Secretaria Municipal de Educação, de modo a localizar a legislação em que esta se baseou para justificar tais contratações.

g) Comprovando-se inexistente tal legislação, entendemos que a administração municipal deve iniciar processo de extinção de tais funções em razão de não haver qualquer base legal para contratação de pessoal docente, sem formação profissional para tal. A resolução de tal situação deve ser priorizada pela administração e, até que tal solução se dê, recomendamos que seja atribuída remuneração equivalente ao vencimento inicial de Professor PI, ou que seja mantida a remuneração de dezembro, a critério da administração.

Carga Horária Mensal

h) A carga horária mensal deve ser calculada da forma determinada em enunciado do Ministério do Trabalho, ou seja:

40 horas semanais = 220 horas mensais;

44 horas semanais = 220 horas mensais;

6 horas diárias = 180 horas mensais;

Exceção se dá para o cargo de Professor II, onde a remuneração é definida por hora trabalhada, ou em reuniões e outras atividades de apoio pedagógico. Desta forma, o cálculo se dará da seguinte forma:

25 horas semanais/7dias*30 dias = 107 horas mensais;

Acrescentamos ainda que, em caso de licença do servidor, deverá ser informado ao sistema uma média das horas trabalhadas por ele no último ano ou, no período já trabalhado, se este for menor que um ano.

Isso visa evitar casos de por exemplo, um professor que trabalha normalmente, 10 horas semanais: no caso de uma licença saúde, se a média não for informada, ele vai receber as 25 horas semanais.

3 - CONCLUSÃO E PARECER FINAL:

a) Com base nas considerações retromencionadas, somos de parecer que não haverá enquadramento dos servidores ocupantes de função pública. Estes permanecem exercentes da função que lhes fora atribuída quando da contratação, com vencimento correspondente ao cargo do quadro efetivo com função semelhante.

b) Não existe no quadro de pessoal do município, cargo de Regente Auxiliar de Ensino e, por isso, recomendamos a extinção progressiva de tal função.

c) A totalização de cargas horárias semanais obedece ao determinado em enunciado do Ministério do Trabalho.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9781---WIN/INTER

#CO9795#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - DEMONSTRATIVO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS (DPIN) - PRAZO DE ENTREGA - PRORROGAÇÃO

PORTARIA MTP Nº 1.055, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 1.055/2021, prorroga até 31 de março de 2022, o prazo para encaminhamento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício de 2022 à Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência.

O prazo para encaminhamento à SPREV dos Demonstrativos das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, fica prorrogado até 31 de maio de 2022.

A Secretaria de Previdência disponibilizará informações complementares para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 29 da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, e considerando a deliberação ocorrida na 6ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS, em 2 de dezembro de 2021, nos termos do inciso III do art. 18 do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado, até 31 de março de 2022, o prazo previsto no inciso IV do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, para encaminhamento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício de 2022 à Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º Enquanto não adequadas as funcionalidades do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev às alterações promovidas pela Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, especialmente em relação aos segmentos e limites de aplicação e tipos de ativos, as estratégias de alocação a serem consideradas serão somente aquelas constantes da política de investimentos aprovada pelo conselho deliberativo cujo correspondente documento digitalizado tenha sido encaminhado junto com o DPIN à Secretaria de Previdência.

§ 2º Em caso de já ter sido aprovada, pelo conselho deliberativo do RPPS, a política de investimentos para o exercício de 2022 com base na Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e encaminhado o respectivo DPIN, aquela proposta deverá ser alterada para sua adequação à Resolução CMN nº 4.963, de 2021, e reenviada, junto com o DPIN, no prazo previsto no *caput* e na forma de que trata o § 1º.

Art. 2º O prazo para encaminhamento à SPREV dos Demonstrativos das Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022, de que trata o inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, fica prorrogado até 31 de maio de 2022.

Art. 3º As aplicações dos recursos dos RPPS a serem efetuadas a partir de 3 de janeiro de 2022 deverão observar os limites, condições e requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 4.963, de 2021.

Art. 4º A Secretaria de Previdência disponibilizará informações complementares para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 03.01.2022)

BOCO9795---WIN/INTER